



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.932 - SP (2014/0154127-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ LUIS PORCINIO
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.
2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.
3. *In casu*, o acórdão proferido Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.932 - SP (2014/0154127-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ LUIS PORCINIO
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS violação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, eis que o acórdão impugnado reconheceu como especiais períodos trabalhados, tão somente em razão de o segurado receber, nesses períodos, o adicional de insalubridade.

Em contrarrazões ao recurso especial, o recorrido pugna pela manutenção do acórdão vergastado, porquanto comprovou, por prova material e testemunhal, tempo de serviço especial.

Noticiam os autos que José Luis Porcinio ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, seja com proventos integrais, seja com proventos proporcionais, com conversão de tempo especial em tempo comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença julgou o pedido procedente.

Interposta apelação pelo INSS, o Tribunal *a quo*, por intermédio do Desembargador Federal Relator, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao apelo.

Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento, nos termos da ementa supra transcrita.

Não foram interpostos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.932 - SP (2014/0154127-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo.
2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.
3. *In casu*, o acórdão proferido Tribunal *a quo* reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado.
4. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O tema central do recurso especial gira em torno da possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho, tão somente em razão do recebimento de adicional de insalubridade.

Acerca do tema relativo ao reconhecimento de tempo especial de trabalho, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213, prescreve que a especialidade do trabalho exercido será comprovada por meio de formulário preenchido com base em dados recolhidos de laudo técnico elaborada para aferir as condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Em complemento, o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991 exige, para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho, que o seu exercício tenha se dado de forma permanente, não ocasional e não intermitente.

A partir da edição da Lei 9.032/1995, a especialidade do trabalho, decorrente da exposição do segurado a agentes nocivos, de forma habitual, permanente e não intermitente, deve ser comprovado por meio de formulário específico apoiado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração legislativa acerca da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, introduzida pela Lei 9.032/1995, afastou a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por mero enquadramento profissional, ou por mero enquadramento do agente nocivo.

A Lei 9.032/1995, por sua vez, foi complementada pela MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997, que passou a exigir a apresentação de formulário e LTCAT, embasados em laudos técnicos que demonstrem a efetiva e habitual exposição ao agente nocivo.

Portanto, após a edição dos diplomas legislativos retromencionados, a comprovação da especialidade do trabalho depende da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde de forma habitual, permanente e não intermitente.

Por outro lado, a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu art. 189, considera como atividade insalubre, passível de percepção de adicional de insalubridade, aquela que, por sua natureza ou pelo seu método de trabalho, expõe o empregado a agentes nocivos à sua saúde em patamares acima dos limites toleráveis.

Notadamente, o adicional de insalubridade tem natureza jurídica indenizatória e é instituto do direito do trabalho, pago ao trabalhador que se encontrar em atividades nocivas, ainda que intermitente.

Todavia, o direito do trabalho e o direito previdenciário não se confundem. Para o reconhecimento do direito previdenciário à especialidade do trabalho, exigem-se habitualidade, permanência e não intermitência, elementos esses essenciais para constatar o trabalho em condições especiais, não sendo possível o referido reconhecimento sem que tais elementos estejam presentes no caso concreto.

Com efeito, a simples percepção de adicional de insalubridade pelo trabalhador segurado não automatiza o reconhecimento do período trabalhado como especial. Não se vincula o reconhecimento de determinado tempo como especial, em razão, exclusivamente, do pagamento de adicional de insalubridade, porquanto tratam-se de institutos jurídicos distintos e com regramentos diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não é automático o reconhecimento de tempo especial, em virtude, exclusivamente, do recebimento do adicional de insalubridade, porquanto para o recebimento deste sequer se exige a habitualidade ou a permanência da exposição ao agente nocivo.

In casu, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a questão, concluiu que o pagamento de adicional de insalubridade pelo empregador seria elemento suficiente para reconhecer como especial o período trabalhado, em nítida afronta à legislação previdenciária. Confira-se, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

Não obstante, *in casu*, os lapsos de 06 de março a 31 de maio de 1997, 01 de julho de 1997 a 16 de setembro de 1997, 01 de dezembro de 1997 a 06 de fevereiro de 1998, 15 de julho a 31 de dezembro de 1998 serão computados como tempo de atividade especial, tendo em vista que a própria empresa Cielge Construções Elétricas em Geral Ltda. incluiu no salário do requerente o adicional de periculosidade, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 20/21 dos presentes autos e 04/05, 7 e 10/11 do Apenso. (TRF3, 9ª Turma, AC 2000.03.99.052871-4, Rel. Aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 4. 12. 2006, DJU 26.04.2007, p. 515/574).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para não reconhecer os períodos trabalhados como especial, exclusivamente em razão do recebimento do adicional de insalubridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154127-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.476.932 / SP

Números Origem: 00259367120064039999 0500001622 0500026321 200603990259365
259367120064039999 492004

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSÉ LUIS PORCINIO
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.